

PARECER JURÍDICO REFERÊNCIAL DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2025- AJURM

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005.2025-00001

BASE LEGAL: ART. 75, INCISO I DA LEI 14.133/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMUM DE ENGENHARIA PARA CONFECÇÃO, FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE KITS DE MESA DE CONCRETO E BANCOS A SEREM INSTALADOS EM PRAÇAS, PARQUES E JARDINS DO MUNICÍPIO DE RIO MARIA/PA.

1- RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer referente à possibilidade de realização de contratação direta por dispensa de licitação e análise da minuta contratual, cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria técnico especializada em transparência pública, portal de conteúdo/website e portal transparência, conforme Lei 12.527/2011.

Vieram os autos do processo licitatório instruídos com seguintes documentos necessários para deflagração do feito, os quais analiso no item 1.3:

- a) Documento de formalização de demanda;
- b) Projeto Básico;
- c) Especificações técnicas;
- d) Planilha orçamentária analítica;
- e) ART OBRA /SERVIÇOS PA Nº 20251276873;
- f) Despacho para pesquisa de preços e Despacho de adequação orçamentaria financeira;
- g) Solicitação de abertura de procedimento administrativo;
- h) Autorização e autuação do processo administrativo;
- i) Decreto nº 215 de 10 de janeiro de 2025;

- j) Publicações;
- k) Propostas;
- l) Processo Administrativo de Dispensa;
- m) Documentos contratuais; certidões; proposta comercial;
- n) Minuta do contrato administrativo
- o) Despacho à esta assessoria para emissão de parecer jurídico;

É o sucinto relatório dos documentos inseridos no processo licitatório enviado para análise à esta procuradoria jurídica. Passo a opinar.

2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1- Da Análise jurídica:

O exame desta Procuradoria Geral se dá nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto municipal nº 1.784/2024, e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

O dever de licitar é expresso no inciso XXI do art. 37 da Constituição de 1988, vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte :

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da

lei , o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento

Com efeito, de acordo o Supremo Tribunal Federal, a Licitação Pública possui um objetivo duplo - a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a garantia ao administrado de sua concorrência à contratação pretendida em igualdade de condições. Vejamos:

"A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso- o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. A conversão automática de permissões municipais em permissões intermunicipais afronta à igualdade - art. 5º -, bem assim o preceito veiculado pelo art. 175 da CB. (..) Afronta ao princípio da isonomia , igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da administração.[ADI 2.716 , rei. min.Eros Grau, j. 29-11-2007, P,DJEde 7-3-2008.]"

Feita essas breves considerações, passa-se à análise propriamente dita do procedimento licitatório.

1.2- Da modalidade aplicada:

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, inciso I, elenca como dispensável a licitação para contratações no serviços e compras, veja-se:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

A lei definiu a atualização dos valores por regulamento. Atualmente, o inciso II impõe a limitação ao valor R\$ R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos) [Decreto Nº 12.343, De 30 De Dezembro De 2024](#) .

Nesses termos, para serviços e compras até o limite acima consignado, o legislador facultou ao gestor a realização de licitação, permitindo sua dispensa, denominada “dispensa em razão do valor”.

Destarte, a fim de se cumprir o disposto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o legislador derivado exigiu que os processos de dispensa de licitação sejam formalizados, no que couber, com os elementos requeridos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo:

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

O artigo 72 da legislação pertinente estabelece os elementos que devem acompanhar os processos de contratação fundamentados na inexigibilidade ou na dispensa de licitação. É imprescindível ressaltar que todos os documentos elencados nos incisos I a VIII visam verificar e garantir que os requisitos para a contratação direta estão sendo cumpridos, seja por inexigibilidade ou dispensa, além de assegurar a seleção da proposta que mais bem atenda ao interesse público. Assim, promove-se o planejamento e a economia na contratação, salvaguardando, conseqüentemente, a transparência e a utilização adequada dos recursos públicos.

A formalização da demanda, mencionada no inciso I, pode ser acompanhada por outros documentos, quais sejam: estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, conforme a complexidade e o valor da contratação em questão.

No que concerne à estimativa de preços, esta deve respeitar as disposições contidas no artigo 23 da referida lei, sendo compatível com os valores praticados no mercado. É necessário levar em conta os preços disponíveis em bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, considerando também a potencial economia de escala e as particularidades do local onde o objeto será executado. Caso não seja viável estimar o valor do objeto conforme o previsto, aplica-se o disposto no §4º do mesmo artigo.

O parecer jurídico e o parecer técnico são peças integrantes da instrução para a contratação direta. O parecer jurídico executa um controle prévio de legalidade, conforme o §4º do artigo 53 da lei, observando também as orientações do §5º.

É fundamental comprovar a disponibilidade de recursos orçamentários para a cobertura da despesa, além de conferir todas as condições de habilitação e qualificação mínima exigidas do futuro contratado. Todo ato discricionário deve ser devidamente motivado, apresentando os fundamentos de fato e de direito que justificam a decisão da Administração em optar pela contratação direta, bem como os motivos que levaram à escolha do contratado.

A justificativa de preço deve evidenciar a razoabilidade do valor a ser desembolsado pela Administração. Para que a contratação direta tenha validade, é imprescindível que seja autorizada pela autoridade competente do órgão. Neste contexto, serão analisadas as condições fáticas e os fundamentos legais que levaram a Administração a optar por essa modalidade de contratação, assim como as condições contratuais propostas.

Por fim, a legislação requer a publicidade do ato que autorizou a contratação direta ou do extrato do contrato resultante deste, devendo tais informações ser divulgadas e mantidas em um sítio eletrônico oficial como condição para a eficácia da contratação.

Assim, uma vez iniciado o processo de dispensa de licitação através da Lei nº 14.133 de 2021, o mesmo deverá, em sua totalidade obedecer os requisitos impostos pela modalidade de licitação escolhida.

Feita essas considerações passamos a análise dos documentos acostados no processo administrativo licitatório.

1.3- Da análise da documentação:

Consta documento de formalização de demanda da **SECRETARIA MUN. DE OBRAS E SERVICOS RURAIS E URBANOS** traz em seu teor a justificativa para deflagração do processo licitatório para a Contratação de empresa para execução de serviços comum de engenharia para confecção, fornecimento e implantação de Kits de mesa de concreto e bancos a serem instalados em praças, parques e jardins do município de Rio Maria/PA. O documento ainda informa a data de entrega, justificativa de quantitativo.

Segundo consta na justificativa do documento de formalização de demanda informa que a Prefeitura Municipal de Rio Maria-PA, justificativa clara e bem fundamentada para a contratação de serviços destinados à implantação de 27 kits de mesa de concreto e cadeiras nas praças, ruas e avenidas da sede do município de Rio Maria, no estado do Pará. A justificativa enfatiza a importância da criação de espaços adequados para a prática de jogos e lazer, aspectos fundamentais para a promoção da integridade social e desenvolvimento comunitário.

Além disso, a justificativa se baseia na premissa de que a falta de espaços públicos apropriados para atividades recreativas é uma limitação que deve ser superada. A implementação dos kits de mesa oferecerá à população locais que incentivam a convivência e a prática de atividades físicas, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

Outro ponto relevante é a menção ao financiamento do projeto, que será realizado através de emenda especial do Deputado Federal Joaquim Passarinho. Isso não apenas assegura a viabilidade econômica da iniciativa, mas também evidencia a importância do envolvimento de representantes políticos na execução de projetos que beneficiam a comunidade.

Em suma, a justificativa expõe de forma concisa e convincente as razões que justificam a execução do projeto. A implantação dos kits de mesa e cadeiras em áreas públicas é uma medida que promete ampliar as opções de lazer, fomentar a interação social e proporcionar um espaço de convivência essencial para o desenvolvimento social de Rio Maria-PA.

Verifiquei que consta projeto básico, especificações técnicas, planilhas orçamentarias

Analítica, indicando como fonte de pesquisa na tabela SINAPI.

Em relação a pesquisa de pesquisa de preços verifiquei que foi conduzida seguindo os critérios estabelecidos pelos artigos 23, §2º, I da Lei 14.133/2021.

Verifica-se que o preço global do contrato é no importe de R\$ 100.208,88 (cem mil duzentos e oito reais e oitenta e oito centavos) por tanto abaixo do estipulado nos termos do artigo 75, inciso I da Lei 14.133/2021.

Consta ainda nos autos do procedimento licitatório a justificativa da necessidade de deflagração do processo licitatório, necessidade do objeto, razão da escolha, da cotação, e do justificativa do preço, informações quanto habilitação jurídica e regularidade fiscal, demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentos com compromisso a ser assumido e conclusão.

A razão da escolha recaiu empresa **MATHIAS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **01.827.610/0001-26**, foi a **ÚNICA** interessada em apresentar sua proposta até a presente data supramencionada, nos apresentou a proposta no valor global de R\$ 100.208,88 (cem mil e duzentos e oito reais e oitenta e oito centavos), e cumpre todos os requisitos de habilitação do artigo 62 da Lei 14.133/2021.

No que se refere ao Estudo Técnico Preliminar, conforme artigo 72, inciso I da Lei de Licitações e Decreto Municipal nº 1.512/2024 em seu artigo art. 11, INC. I que a elaboração dos ETP- Estudo Técnico Preliminar não será obrigatória nos casos contratação de obras, serviços, compras e aluguéis, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, independentemente da forma de contratação.

Verifico ainda que consta no processo a declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização para abertura de processo licitatório administrativo, autorização, declaração e dispensa e o despacho para emissão de parecer jurídico.

1.4- **DA MINUTA DO CONTRATO:**

A minuta do contrato administrativo está de acordo com as regras previstas pelo art. 92 da Lei nº 14.133/2021, contendo as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; vigência, entrega, prazos e critérios de aceitação do objeto; do valor; pagamento; dotação orçamentária, execução do contrato, encargos das partes,

do reajuste; obrigações das partes, comerciais; penalidades; rescisão contratual; vedações; sanções administrativas, fiscalização e acompanhamento; alteração do contrato, aumento ou supressão, rescisão contratual, da legislação e foro.

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

3- CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica entende pela possibilidade da dispensa de licitação e aprovação da minuta do contrato, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente Dispensa de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

Portanto, entendemos que o processo atende as exigências contidas na Lei 14.133/2021 contidas no processo administrativo, a luz das disposições legais aplicáveis à espécie, não se constatou impropriedades, considerando, pois, regulares sob o aspecto formal.

Remeta-se os autos ao Controle Interno, após análise, encaminhem-se os autos à autoridade competente para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio Maria, Pará, 21 de fevereiro de 2025

Míria Kelly Ribeiro de Sousa
OAB/PA nº 22.807
Assessora Jurídica
Dec.061/2025